



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Prefeitura Municipal Canarana/MT
PUBLICADO E AFIXADO NO
LUGAR DE COSTUME
07/03/2014

Lei Complementar n°120/2014
De 07 de Março de 2014.

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa, juros e parcelamento de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa e dá outras providências.

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas, juros de mora e parcelamento, objetivando o recolhimento dos créditos de natureza tributária e não tributária inscrita ou não em dívida ativa.

Art. 2° - A anistia será concedida às multas e juros de mora, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal de acordo com o inciso I, do art. 88 da Lei Complementar n° 116/2013 - Código Tributário Municipal.

Art. 3° - A concessão prevista no artigo anterior disponibilizará os seguintes benefícios fiscais:

- I** - 80%(oitenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento em cota única até **31/05/2014**;
- II** - 70%(setenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento em cota única até **31/07/2014**;
- III** - 60% (sessenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento em cota única até **30/09/2014**;
- IV** - 50% (cinquenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento em cota única até **30/11/2014**;
- V** - 40% (quarenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento até 3(três) parcelas consecutivas;

§ 1° - As parcelas a que se referem os Incisos deste artigo, não poderão ser inferior a 6,0 (seis) UPFC, constante no artigo 484 da Lei Complementar n° 116/2013- Código Tributário Municipal.

§ 2° - Para concessão do parcelamento é obrigatório o atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:



I - quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;

II - a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo do Parcelamento;

III - o atraso do pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito, ficando proibidos sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, e não contrariando o parágrafo anterior, serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora em conformidade com o art. 88 da Lei Complementar nº 116/2013 - Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Os contribuintes para usufruírem dos benefícios fiscais previsto nesta lei, terão prazo para protocolar o requerimento de **09/03/2014 a 30/11/2014, na Secretaria Municipal de Finanças.**

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a emitir:

I - divulgação do evento por qualquer meio de publicidade, desde que, alcance ao conhecimento de toda comunidade.

II - notificar pessoalmente o contribuinte em débito, quando da recusa ou não localização, utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 6º - O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canarana - MT em 07 de março de 2014.

Evaldo Osvaldo Diehl
Prefeito Municipal



INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

ADAILCE GUIMARAES SILVA

[Encerrar](#)

Matérias do D.O.E.

- TCE
- PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
- Detalhe da Matéria

- Data do Cadastro:11/03/2014
- Categoria:LEGISLAÇÃO
- Título:LEI COMPLEMENTAR 120/2014
- Status:**Publicado**
- N° Diário Oficial:337
- Documento ODT:[Download](#)
-
- [Voltar](#)

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2014

De 07 de Março de 2014.

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa, juros e parcelamento de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa e dá outras providências.

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas, juros de mora e parcelamento, objetivando o recolhimento dos créditos de natureza tributária e não tributária inscrita ou não em dívida ativa.

Art. 2º - A anistia será concedida às multas e juros de mora, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal de acordo com o inciso I, do art. 88 da Lei Complementar nº 116/2013 - Código Tributário Municipal.

Art. 3º - A concessão prevista no artigo anterior disponibilizará os seguintes benefícios fiscais:

- I - 80% (oitenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento em cota única até 31/05/2014;
- II - 70% (setenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento em cota única até 31/07/2014;
- III - 60% (sessenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento em cota única até 30/09/2014;
- IV - 50% (cinquenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento em cota única até 30/11/2014;
- V - 40% (quarenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento até 3 (três) parcelas consecutivas;

§ 1º - As parcelas a que se referem os incisos deste artigo, não poderão ser inferior a 6,0 (seis) UPFC, constante no artigo 484 da Lei Complementar nº 116/2013 - Código Tributário Municipal.

§ 2º - Para concessão do parcelamento é obrigatório o atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:

- I - quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;
- II - a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo de Parcelamento;
- III - o atraso do pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito, ficando proibidos sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, e não contrariando o parágrafo anterior, serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora em conformidade com o art. 88 da Lei Complementar nº 116/2013 - Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Os contribuintes para usufruírem dos benefícios fiscais previsto nesta lei, terão prazo para protocolar o requerimento de 09/03/2014 a 30/11/2014, na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a emitir:
I - divulgação do evento por qualquer meio de publicidade, desde que, alcance ao conhecimento de toda comunidade.
II - notificar pessoalmente o contribuinte em débito, quando da recusa ou não localização, utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 6º - O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canarana - MT em 07 de março de 2014.

EVALDO OSVALDO DIEHL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleidiane dos Santos Silva
Código Identificador: 4D9AE16C

Materia publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO no dia 12/03/2014, Edição 1929
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/>